

Partes no processo principal

Recorrentes: Pelham GmbH, Moses Pelham, Martin Haas

Recorridos: Ralf Hütter, Florian Schneider-Esleben

Questões prejudiciais

- 1) Existe uma ingerência no direito exclusivo do produtor de fonogramas de reprodução do seu fonograma resultante do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/29/CE ⁽¹⁾ quando se retiram do seu fonograma trechos mínimos e estes são transferidos para outro fonograma?
- 2) Um fonograma que contenha trechos mínimos transferidos de outro fonograma é considerado uma cópia do outro fonograma na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/115/CE ⁽²⁾?
- 3) Os Estados-Membros podem fixar uma disposição que, como a disposição do § 24, n.º 1, da UrhG, limita de modo inerente o âmbito de proteção do direito exclusivo do produtor de fonogramas de reprodução [artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/29/CE] e de distribuição [artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/115/CE] do seu fonograma de maneira que uma obra independente, criada a partir da utilização livre do seu fonograma, possa ser explorada sem o consentimento do produtor do fonograma?
- 4) Deve considerar-se que uma obra ou outro material protegido é utilizada para efeitos de citação na aceção do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29/CE quando não seja perceptível que se está utilizar uma obra ou outro material protegido de outra pessoa?
- 5) As disposições do direito da União relativas ao direito de reprodução e ao direito de distribuição do produtor de fonogramas [artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/29/CE e artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/115/CE] e às exceções e limitações a esses direitos (artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2001/29/CE) deixam alguma margem de apreciação na sua transposição para o direito nacional?
- 6) De que modo devem ser tomados em consideração os direitos fundamentais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na determinação do âmbito de proteção do direito exclusivo do produtor de fonogramas de reprodução [artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/29/CE] e de distribuição [artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/115/CE] do seu fonograma e do alcance das exceções ou limitações desses direitos (artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2001/29/CE e artigo 10.º, n.º 2, primeira frase, da Diretiva 2006/115/CE)?

⁽¹⁾ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

⁽²⁾ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO 2006, L 376, p. 28).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Cluj (Roménia) em 9 de agosto de 2017 —
IQ/JP**

(Processo C-478/17)

(2017/C 347/22)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Cluj

Partes no processo principal

Recorrente: IQ

Recorrido: JP

Questões prejudiciais

- 1) Deve considerar-se que a expressão «os tribunais de um Estado-Membro competentes para conhecer do mérito», que figura no artigo 15.º, se refere tanto aos tribunais que conhecem do processo em primeira instância como aos tribunais de recurso? Importa saber se o processo pode ser remetido com fundamento no artigo 15.º do Regulamento Bruxelas II ⁽¹⁾ a um tribunal mais bem colocado no caso de o tribunal competente ao qual é pedida a remessa do processo a um tribunal mais bem colocado ser um tribunal de recurso, quando o tribunal mais bem colocado é um tribunal de primeira instância.
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, como deve proceder o tribunal competente que remete o processo ao tribunal mais bem colocado, relativamente à decisão proferida em primeira instância?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (Irlanda) em 9 de agosto de 2017 —
Neculai Tarola/Minister for Social Protection****(Processo C-483/17)**

(2017/C 347/23)

*Língua do processo: inglês***Órgão jurisdicional de reenvio**

Court of Appeal

Partes no processo principal*Demandante:* Neculai Tarola*Demandado:* Minister for Social Protection**Questão prejudicial**

Um cidadão de outro Estado-Membro da UE que, após os primeiros doze meses de exercício do seu direito de livre circulação, entre no Estado-Membro de acolhimento e trabalhe (sem um contrato de duração determinada) durante um período de duas semanas pelo qual é remunerado, e fique posteriormente em situação de desemprego involuntário, mantém o estatuto de trabalhador durante um período subsequente não inferior a seis meses, para efeitos do artigo 7.º, n.º 3, alínea c) e do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2004/38/CE ⁽¹⁾ que lhe confere o direito a receber prestações de assistência social ou, consoante o caso, prestações de segurança social como se fosse um cidadão residente no Estado-Membro de acolhimento?

⁽¹⁾ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/365/CEE (JO L 158, p. 77).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido)
em 14 de agosto de 2017 — Hoteles Piñero Canarias, S.L./Keefe (incapaz, representado por Eyton)****(Processo C-491/17)**

(2017/C 347/24)

*Língua do processo: inglês***Órgão jurisdicional de reenvio**

Supreme Court of the United Kingdom